

Lei nº 633, de 02 de julho de 2001.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentarias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002, estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta lei e serão especificadas no Plano Plurianual - PPA, relativo ao período 2002 - 2005.

Parágrafo Único. As denominações e unidades de medida das metas do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual - PPA, referida no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3º. As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária - PLOA por: funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão - MOG e Portaria interministerial, de 04 de maio de 2001, da STN/MF e SOF/MP.

Art. 4º. O orçamento fiscal classificará a despesa, segundo a sua natureza por:

- I. categoria econômica;
- II. grupos de natureza de despesa;
- III. elementos de despesa.

Art. 5º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Municipais, e a sua execução orçamentária e financeira será consolidada.

Art. 7.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, referenciados nos art. 2.º e 22, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 na forma do Anexo I;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e as Instruções nº 02/1997 e 01/1998 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8.º - As despesas com pessoal ativo e inativo, observar-se-á os limites previstos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o Poder Legislativo, ainda, a Emenda Constitucional nº 25/2000; compreendendo os pagamentos de vencimentos, proventos, vantagens, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, bem

como encargos sociais para previdência social;

§ 1.º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como as nomeações de servidores, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, dentro dos limites previstos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2.º. Com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 9.º. O Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA, poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 25% (Vinte e cinco por cento), do total da despesa fixada.

Art. 10. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11. Se a Dívida Consolidada, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reconduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadrimestre seguinte.

Art. 12. Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas fina.

lidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 13. Ao Controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2001, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2002 e atender a Emenda Constitucional n.º 30/2001.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. São vedadas:

I. despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II. incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III. transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

IV. a aplicação da receita de capital derivada da

alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesas corrente conforme art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000;

V. quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

VI. Projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 16. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 17. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei Orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 18. Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" em montante equivalente ao no máximo a 6% (Seis por cento) da Receita Corrente Líquida, estimada no Orçamento Fiscal e se destinam ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada sua

utilização para outros fins na forma do art. 5.º, III, b da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

Art. 19. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário - financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único. caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a sanção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 21. A elaboração, a aprovação e a execução da

Lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 23. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for devolvido à sanção pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2001, a programação constante deste projeto poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensalmente, na forma da proposta remetida, enquanto não for sancionado.

Art. 24. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica

Parágrafo único. Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I. Com projetos de obras em execução;
- II. à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;
- III. pessoal e encargos sociais;
- IV. pagamento do serviço de dívida;
- V. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Educação.

Art. 25. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2001, considerando:

I. a expansão do número de contribuintes;

II. a atualização do cadastro técnico.

§ 2º. A receita de contribuição de Melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a valorização de seus imóveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual (LOA):

I. só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento;

II. só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subsequentes;

b. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III. garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental,

visando a melhoria da qualidade de vida da população.

IV. Contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais;

V. Contemplará despesas de conservação do patrimônio público;

VI. Garantirá a inclusão, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

a. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

b. não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

c. tenham sido declaradas de utilidade pública no Município;

d. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

e. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

f. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser preenchidas da celebração do respectivo convênio;

VII. destinará à transferência de recursos ao Fundo

de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 27. A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I. Obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos existentes;

II. Serviços de terceiros e encargos administrativos;

III. despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 28. Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra "b", inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais - contábeis:

I. revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizados pelo respectivo aditamento contratual;

II. contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária

-LOA para o exercício de 2002:

Art. 30. Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto, atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de CAPELA NOVA, 02 de julho de 2001.

Dr. Manoel Moreira Barbosa

Prefeito Municipal

- X -

- ANEXO I -

PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002

01. ADMINISTRAÇÃO

- Aquisição de veículo e equipamentos para atender: Secretaria, tesouraria, procuradoria, licitação, patrimônio e tributação.

02. Educação

- Aquisição de veículos para transporte do escolar.
- Aquisição de equipamentos destinados as escolas Municipais.
- Construção de vestiários, para atender o esporte amador.
- Construção de quadra poliesportiva nos distritos e povoados
- Construção, Ampliação e Reformas de prédios escolares.
- Aquisição de veículo para atendimento setor de educação.

- Dotar as escolas com computadores.
- Dotar as escolas com equipamentos destinados a merenda escolar.
- construção de prédio para creche e pré-escolar.
- Aquisição de equipamentos para atender pré-escolar e creche.

03 - SAÚDE

- Ampliação dos postos de Saúde no Município.
- Aquisição de equipamentos de: Rx, ultra-sonografia, laboratório de exames clínicos e patológicos, pequenas cirurgias, informática.
- Aquisição de veículos: ambulância; atender pacientes hemodíálises; Programa Saúde da Família - PSF.

04 - MEIO AMBIENTE

- construção e aquisição de equipamentos para usina de lixo.
- construção de interceptores de esgoto sanitário.
- Implantação de incinerador de lixo e/ou reciclagem.
- construção Estação de Tratamento Esgoto (ETE).

05 - URBANISMO

- Aquisição de veículos e máquinas
- Implantação de telefone nas comunidades rurais.
- Aquisição de equipamentos diversos para setor de Obras.
- Pavimentação, calçamento, meios fios e obras complementares nas diversas ruas e avenidas
- construção e reforma de parques e jardins.
- Extensão de rede elétrica na zona urbana e rural.
- construção de prédios Comunitários nos Povoados.

06 - ESTRADAS VICINAIS

- Abertura, construção de estradas, pontes, mata-burros e obras complementares.

- Pavimentação da estrada Capela Nova - Carandaí; Capela Nova - Caranaíba; Capela Nova - Rio Espera, em convênio com o Estado de Minas Gerais e consórcios Intermunicipal.
- Aquisição de equipamentos para atender setor rodoviário.

07. AGRICULTURA

- Aquisição de Patrulha moto-mecanizada para atender pequenos produtores rurais.
- Construção do Parque de Exposições.
- Construção do Matadouro Municipal.
- Aquisição de equipamentos para inseminação artificial.
- Construção, ampliação do galpão para estacionamento do Inaquinário agrícola.
- Construção, equipamentos e obras necessárias para resfriamento de leite dos produtores rurais.

08. SANEAMENTO

- Construção de rede de esgotos pluviais e sanitários nas diversas ruas e avenidas.
- Dragagem de Córregos.
- Construção, Ampliação de rede de distribuição e abastecimento d'água.

09. CULTURA

- Construção de prédio para fins culturais.

Município de Capela Nova, 02 de julho de 2001.

Dr. Mancel Moreira Barbosa

Prefeito Municipal.